

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS*Gabinete do Desembargador Rodrigo de Silveira*

10ª Câmara Cível - gab.rsilveira@tjgo.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL N. 5669527-17.2023.8.09.0051

COMARCA DE ORIGEM: GOIÂNIA

APELANTE: -----

APELADOS: ESTADO DE GOIÁS E INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES RELATOR:

DESEMBARGADOR RODRIGO DE SILVEIRA**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Cível** interposta por ----- em face da sentença (evento 50) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara DA Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES.

Na exordial, o autor/apelante impugna sua eliminação no concurso público para Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil de Goiás, alegando a constitucionalidade da exigência do Teste de Aptidão Física (TAF) para cargo de natureza intelectual.

Argumenta que realizou o teste sob condições adversas de saúde e que houve erro na contagem dos exercícios.

Diante disso, pede a anulação do TAF para o cargo, sustentando que a exigência é ilegal, desproporcional e constitucional.

Além disso, solicita tutela provisória de urgência para ser reintegrado imediatamente ao concurso, permitindo sua participação nas etapas subsequentes, como o Exame Psicotécnico e a Investigação Social. Caso o pedido principal não seja aceito, pleiteia, subsidiariamente, a realização de um novo TAF.

Na sentença recorrida (evento 71), o magistrado de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO improcedente a pretensão manifestada na inicial**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida.

Em atenção ao princípio da succumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das **custas** processuais e **verba honorária**, esta última fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento às diretrizes preconizadas pelos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando ressalvado, contudo, o que dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, caso a parte Autora seja beneficiária da **gratuidade** processual.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais (evento 71), o recorrente argumentou que o teste de aptidão física é ilegal e constitucional, pois cargos de natureza intelectual não devem exigir testes físicos, conforme precedentes do STF, STJ e TJGO.

Salientou, ainda, que realizou o TAF com problemas de saúde (conjuntivite), o que prejudicou seu desempenho, além de haver **erro na contagem dos exercícios** pela banca examinadora.

De plano, vislumbro assistir razão ao apelante. Explico.

Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

O concurso público tem por escopo garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público.

Por sua vez, o teste de aptidão física, de caráter eliminatório, realizado em uma única oportunidade, consiste na seleção dos candidatos, de forma a avaliar a capacidade para suportar as exigências da prática de atividades físicas e demais exigências próprias da função.

Volvendo ao caso concreto, verifico dos autos que o autor/apelante foi aprovado nas provas objetiva e discursiva do concurso público para ingresso na Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC), para o cargo de Auxiliar de Autópsia, regido pelo edital n.º 001/2023, conforme documentos anexados no evento 01, docs. 12 e 13. Contudo, foi reprovado na quarta etapa do certame, qual seja, o Teste de Avaliação Física (evento 01, doc. 06).

Os documentos anexados ao caderno processual demonstram que o candidato, ora apelante, não atingiu as performances mínimas estabelecidas para cada um dos 3 (três) exercícios exigidos no edital, pois não percorreu a distância mínima no teste de corrida de 12 minutos e também não realizou a quantidade de flexões abdominais previstas, o que ensejou sua inaptidão no exame de capacidade física e, consequentemente, na eliminação do certame, ato contra o que se insurge por intermédio do presente feito.

Em relação aos testes físicos, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de avaliação física para os candidatos em concurso público necessita de previsão em lei:

CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. TESTE FÍSICO. PREVISÃO EM EDITAL E LEIS LOCAIS. COMPATIBILIDADE DO DISCRÍMEN COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PLEITEADO. 1. **Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo tribunal Federal pela validade de cláusula editalícia que impõe condições psicológicas, biológicas e físicas para o acesso a determinado cargo público, desde que (i) tais restrições tenham previsão em lei e (ii) o discrimen legalmente escolhido seja compatível com as atribuições a serem desempenhadas. Precedentes.** 2. A previsão do edital encontra amparo na Lei estadual n. 1.170/02 (arts. 4º, p. único, e 5º) e nas Leis Complementares estaduais n. 413/07 e 580/10. 3. É razoável a imposição de teste físico para fins de eliminação em concurso público para o cargo de agente penitenciário, a considerar que, como ressaltado pelo acórdão recorrido, trata-se de profissão que, não raras as vezes, exige esforço físico para preservação da segurança pública. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 36.120/RO, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

Conforme entendimento ora colacionado, a legalidade da exigência do Teste de Aptidão Física - TAF - depende: **a)** - previsão em lei e no edital do concurso, e **b)** - que o exame seja compatível com as atribuições a serem exercidas.

Nessa toada, registre-se que a Lei n. 16.897/2010, alterada pela Lei n. 20.938/2020, que dispõe sobre as classes e os níveis de subsídio nas carreiras de Perito Criminal, Médico Legista, Odontolegista, Auxiliar de Autópsia, Auxiliar de Laboratório Criminal, Desenhista Criminalístico e Fotógrafo Criminalístico, integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no §1º do art. 1º-A, prevê a exigência de teste de aptidão física para os cargos da Polícia Técnico-Científica, *in verbis*:

Art. 1º-A O ingresso nas carreiras ocorrerá sempre na 3ª Classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

§ 1º Serão exigidos no edital do concurso o exame psicotécnico e o teste de aptidão física, com graus de exigência adequados e proporcionais às necessidades de cada cargo efetivo da Polícia Técnico-Científica. (grifo nosso)

Cabe registrar que o Edital n. 001/2023 (evento 01, doc. 5) tratou da realização do teste de capacidade física, de caráter eliminatório, conforme expressamente previsto no item 13.1, como se observa a seguir:

13.1 – Teste de Avaliação Física, de caráter exclusivamente eliminatório, visa avaliar o condicionamento físico do candidato, exigindo os índices mínimos de desempenho físico necessários no desenvolvimento das atividades físicas inerentes aos cargos de Perito Criminal e de Auxiliar de Autópsia.

No tocante às atribuições do cargo de Auxiliar de Autópsia, mister trazer à colação o teor do item 2.2.2 do instrumento convocatório que rege o certame.

A propósito:

2.2.2 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: a) auxiliar o médico-legista nos serviços de necrotério; b) transportar cadáver para o necrotério e providenciar sua remoção depois de liberado; c) abrir, eviscerar e fechar cadáveres e proceder à guarda de cadáver e cuidar de sua conservação; d) registrar o movimento de cadáver em livros próprios; e) providenciar funeral de indigente recolhido ao necrotério; f) executar serviços preparatórios para as perícias; g) auxiliar no serviço de exumação; h) lavar e esterilizar os materiais e zelar por sua conservação; i) manter a limpeza e a higiene do necrotério; j) desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.

Observa-se que as atribuições do cargo de Auxiliar de Autopsia, previstas em lei e listadas no edital do concurso, não exigem condicionamento físico diferenciado, tampouco demandam resistência física, bastando bom estado de saúde, o que restou demonstrado pela aprovação do autor nos exames médicos (evento 01, doc. 15).

Ademais, não se vê, dentre o rol de atribuições do cargo pretendido, a realização de diligências que exijam preparo físico similar a outros postos da carreira da Polícia Civil, a exemplo dos delegados e agentes.

Com efeito, a sentença hostilizada encontra-se em dissonância da maioria dos precedentes deste Tribunal de Justiça, que usaram da analogia, especialmente quanto a Arguição de Inconstitucionalidade n. 5059382.58, em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso III, do art. 1º, da Lei Estadual n. 14.275/2002, para dispensar a exigência do teste de aptidão física para o cargo de Escrivão, que também possui atribuições burocráticas e administrativas, assim como o cargo auxiliar de autópsia.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE AUTÓPSIA. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CANDIDATO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TAF. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está adstrita ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09. A decisão concessiva ou não do provimento liminar somente deve ser reformada pelo juízo ad quem quando demonstrada flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não se verifica na espécie. No caso, sendo o agravado candidato ao cargo de auxiliar de autópsia e considerando que os requisitos para investidura nos cargos, empregos e funções públicas devem guardar pertinência com a natureza das atividades a serem desempenhadas, deve ser mantida a decisão que concedeu a liminar postulada no mandado de segurança. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5746071-46.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI, 8ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2024, DJe de 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. TESTE FÍSICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS SATISFEITOS. 1. Consoante disposto no art. 300 do CPC, os requisitos exigidos para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada, são os consubstanciados na presença da probabilidade do direito invocado, do perigo ao dano ou do risco ao resultado útil do processo e da reversibilidade da medida. 2. Constatado, a priori, a probabilidade do direito vindicado, porquanto a jurisprudência acerca da matéria está na linha de julgamento do que foi decidido pelo magistrado singular. 3. Conforme julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5059382-58 por este egrégio Tribunal de Justiça, não é razoável exigir como requisito para o cargo público de escrivão de polícia civil - de natureza estritamente escriturária e administrativa -, bem como para o cargo de auxiliar de autópsia ? natureza semelhante -, a realização de prova física, razão pela qual se vislumbra a probabilidade do direito vindicado, qual seja, o prosseguimento no certame embora não tenha logrado êxito no Teste de Aptidão Física - TAF. 5. À primeira vista, o perigo da demora milita em favor da agravada, que foi excluída do certame. 6. Presentes os pressupostos legais ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência (no Juízo de origem), desmerece reforma a decisão que defere a medida almejada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5712637-66.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, julgado em 19/02/2024, DJe de 19/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. TESTE FÍSICO. CARGO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS. 1. Consoante julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5059382-58 por este egrégio Tribunal de Justiça, não é razoável exigir como requisito para o cargo público de escrivão de polícia civil, cuja natureza é estritamente escriturária e administrativa, assim como o cargo de auxiliar de autópsia, a realização de prova física, razão pela qual se vislumbra a probabilidade do prosseguir no certame apesar de não ter logrado êxito no Teste de Aptidão Física - TAF. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, 7ºCC, Rel.

Desa. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, AI 5743243-77.2023, DJ de 22/01/2024) grifo nosso

Por esses motivos, entendo que assiste razão a insurgência do apelante.

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação cível e dou-lhe provimento**, para reformar a sentença combatida, a fim de confirmar a tutela de urgência concedida (evento 10) para determinar o afastamento do TAF para o cargo de Auxiliar de Autópsia da Superintendência da Polícia Técnico Científica (SPTC), assegurando a efetiva participação da parte autora/apelante nas demais fases do certame.

Em razão do provimento do apelo, **inverto** os ônus da sucumbência.

É o VOTO.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR RODRIGO DE SILVEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **5669527-17.2023.8.09.0051**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Décima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidente da sessão, Relator e Votantes nominados no extrato de ata de julgamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro também indicado no extrato da ata.

(Datado e assinado em sistema próprio).

Desembargador **RODRIGO DE SILVEIRA**

Relator